

**PROJETO DE LEI Nº _____ de 2009.
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)**

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Encontro das Águas, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Encontro das Águas, situada na confluência dos Rios Negro e Solimões, localizado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, com o objetivo de:

I - proteger os recursos hídricos;

II - proteger a fauna e a flora silvestres;

III - promover a recomposição da vegetação natural;

IV - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

V - ordenar o turismo ecológico;

VI - fomentar a educação ambiental;

VII - preservar as culturas e tradições locais.

Art. 2º As coordenadas geográficas do centro da APA do Encontro das Águas são as seguintes: 3°08' S/59° 52' W.

Art 3º Na implantação e gestão da APA do Encontro das Águas serão adotadas, entre outras, as seguinte medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas.

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V – promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI – incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, nos imóveis que se encontrem inseridos, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art 4º Ficam proibidas na APA do Encontro das Águas, entre outras, as seguintes atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afete os mananciais de água;

II – implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais e prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas implicarem alteração das condições ecológicas locais principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV – exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

V – uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;

VI – despejo, nos cursos d’água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

VII – retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios, que implique alterações das condições ecológicas locais.

Art. 5º A APA do Encontro das Águas será implantada, administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo federal.

Art. 6º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º As licenças e autorizações concedidas pelos órgãos executivos federais não dispensarão o cumprimento de outras exigências legais aplicáveis.

Art. 8º A Área de Proteção Ambiental do Encontro das Águas disporá de Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de Manejo.

Art. 9º O Conselho Gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores e organizações não governamentais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Encontro das Águas é um fenômeno natural ímpar e de rara beleza, que ocorre nas proximidades de Manaus (AM) e se forma com a confluência dos rios Negro (de água escura) e Solimões (de água barrenta). O encontro se estende por aproximadamente 18 quilômetros e suas águas não se misturam, devido à diferença das temperaturas, das densidades e correntezas dos rios.

Além de seu apelo turístico, o Encontro das Águas possui uma relevância ainda maior, no que tange ao equilíbrio ambiental e à formação de paisagens amazônicas. Conforme relatam pesquisadores, o Encontro das Águas é condição *sine qua non* para a existência da Formação Alter do Chão, a qual se estende ao longo do Rio Amazonas por aproximadamente mil quilômetros, alcançando a cidade de Belém (PA).

Ademais, segundo ensinamentos do grande geógrafo brasileiro Aziz Ab'Sáber, é a partir do Encontro das Águas dos rios Negro e Solimões que o curso de água Solimões-Amazonas passa a transportar o maior volume de argilas dissolvidas em suas águas lodosas, conhecidas no mundo inteiro. Ainda de acordo com o respeitado Professor, esta dinâmica das águas dos rios Negro e Solimões desempenham um papel importante na eliminação da poluição hídrica derivada da cidade de Manaus.

Considerando que nossa Carta Magna garante em seu Art. 225 que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação;

Considerando que os rios Negro e Solimões são transfronteiriços, de maneira que o Rio Amazonas, resultante desse encontro, também o é, razão pela qual são bens da União (art.20. III, da Constituição Federal);

Considerando que o Encontro das Águas é um símbolo do Estado do Amazonas e, por conseguinte do país;

Considerando que o Encontro das Águas é uma riqueza que deve ser transmitida às gerações futuras;

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares a aprovar este projeto, que visa à preservação do Encontro das Águas como patrimônio natural do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2009.

**Deputada Vanessa Graziotin
PCdoB/AM**